



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085812 - RS (2025/0409823-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ACAO SOCIAL DA ALIANCA DO RIO GRANDE DO SUL - ASA/RS**
ADVOGADOS : **THIAGO RAFAEL VIEIRA - RS058257**
 JEAN MARQUES REGINA - RS059445
 PAULO DA VEIGA MARTINS JUNIOR - RS108392
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADORA : **FERNANDA CHACHAMOVICH - RS058528**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. ENUNCIADO N. 284/STF. ART. 85, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando a parte não ampara seu inconformismo na violação de qualquer dispositivo de lei federal, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF.
2. A ausência de efetivo debate perante o Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do apelo impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085812 - RS(2025/0409823-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ACAO SOCIAL DA ALIANCA DO RIO GRANDE DO SUL - ASA/RS**
ADVOGADOS : **THIAGO RAFAEL VIEIRA - RS058257**
: **JEAN MARQUES REGINA - RS059445**
: **PAULO DA VEIGA MARTINS JUNIOR - RS108392**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADORA : **FERNANDA CHACHAMOVICH - RS058528**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. ENUNCIADO N. 284/STF. ART. 85, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando a parte não ampara seu inconformismo na violação de qualquer dispositivo de lei federal, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF.

2. A ausência de efetivo debate perante o Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do apelo impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agrado interno manejado por **Ação Social da Aliança do Rio Grande do Sul – ASA/RS**

desafiando decisão de fls. 3.329/3.332, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 284/STF (ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado) e 211/STJ (falta do necessário prequestionamento).

A parte agravante sustenta, em resumo, que *"a matéria foi, sim, prequestionada. Primeiramente, de forma explícita, quando os Embargos de Declaração forçaram o TJRS a se manifestar sobre a questão, ainda que para rejeitá-la. Em segundo lugar, de forma ficta, pois o Recurso Especial, em sua essência, denunciou a omissão e a contradição do Tribunal em sanar os vícios apontados, satisfazendo materialmente o requisito de alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, o que atrai a incidência do artigo 1.025 do mesmo código"* (fl. 3.346).

Aponta que a *"fundamentação do Recurso Especial não era, de forma alguma, deficiente. A controvérsia nunca foi de difícil compreensão. O 'erro material' alegado consistia na aplicação de uma lei revogada(CPC/1973) para fundamentar a fixação de honorários em uma sentença proferida sob a vigência da nova lei(CPC/2015). A indicação do dispositivo violado é, por consequência lógica, o artigo 85 do CPC/2015 , que foi o dispositivo legal que a sentença e o acórdão deixaram de aplicar. A argumentação da Agravante foi clara: o critério do artigo 20, § 4º, do CPC/73 estava errado, e o critério correto a ser aplicado era o do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. O Recurso Especial repetiu essa tese dezenas de vezes"* (fls. 3.346/3.347).

Defende que a *"correta aplicação da lei federal impõe que os honorários sejam calculados sobre o proveito econômico, observando-se as faixas percentuais progressivas do artigo 85, § 3º, do CPC, por ser a Agravada integrante da Fazenda Pública"* (fl. 3.347).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.358/3.362.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação monitória ajuizada contra a ora agravante, a qual foi condenada a pagar a quantia de R\$ 13.380.042,27 (treze milhões trezentos e oitenta mil quarenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Em apelação, foi proferido acórdão pelo TJRS, mediante o qual se reformou a sentença, julgando-se improcedente o pedido, com inversão dos ônus sucumbenciais, sob a seguinte fundamentação (fls. 3.221):

No caso, por mais que o embargante alegue erro material e contradição no acórdão embargado em relação à verba honorária fixada, a questão foi

expressa e coerentemente decidida, dado o teor do recurso remetido a este Tribunal - que não impugnou a forma de condenação de honorários empregada pelo juízo a quo.

Nesse contexto, suficiente o que constou no dispositivo do referido julgamento colegiado (grifei):

*Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação monitória, **invertendo o ônus da sucumbência**, mantida a sentença quanto à improcedência da reconvenção.*

Logo, não há de se falar em erro material nem em contradição, pois o acórdão recorrido, ante a reforma da sentença para a improcedência da ação monitória, não incorreu em qualquer vício ao inverter o ônus da sucumbência cujos termos fixados no primeiro grau foram aceitos pelas partes, que disso não recorreram.

Nesses termos, voto por desacolher os embargos de declaração.

De sua vez, nas razões do apelo nobre, a ora recorrente aduziu que "o voto exarado em sede de Embargos de Declaração existe claro e evidente erro material e contrariedade (violação) a aplicabilidade da previsão expressa pelo artigo 85, § 2º, do CPC" (fl. 3.230).

Expôs que a apelante pretendeu "reformular e reverter não somente a procedência da Ação Monitória em improcedência, bem como reformar a forma de condenação dos honorários advocatícios de sucumbência, antes arbitrados equivocadamente pela aplicabilidade do antigo Código de Processo Civil, bem como pela aplicação da equidade" (fl. 3.232).

Apontou que o "dispositivo sentencial além de estar em contradição com a previsão expressa dos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015, ainda está incursa em erro material, ao fundamentar sua decisão com base no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, atualmente inexistente no CPC de 2015" (fl. 3.234).

Assim, nota-se que se insurgiu a parte recorrente contra alegada ocorrência de erro material na sentença, bem como em afronta ao art. 85, § 2º, do CPC.

Ora, vê-se que a primeira tese não está amparada em violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por malferido, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021.

Ademais, observa-se que o Pretório gaúcho entendeu inexistir no aresto embargado erro material, cujo tratamento é restrito ao erro evidente, derivado de simples equívoco aritmético ou inexatidão material.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

2. "O erro material previsto no art. 1.022 do CPC/2015 é aquele evidente, que decorre de simples erro aritmético ou que é fruto de inexatidão material, não se confundindo com erro relativo a critérios ou a elementos de julgamento." (AgInt no AREsp n. 2.587.333/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

3. Inexiste erro material a ser corrigido no julgado inequívoco em afirmar, na linha da jurisprudência há muito consolidada nesta Corte, que "o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória somente se inaugura a partir do momento em que se torna irrecorrível a última decisão judicial proferida no processo."

4. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na AR n. 3.701/BA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Nada obstante, o recurso especial apoiou o inconformismo na aludida ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC. Desse modo, de fato, é inafastável a conclusão de que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.

Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar afronta ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice do Verbete n. 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*" Nessa linha de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (**REsp n. 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017) .

No mesmo sentido, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO INVIÁVEL SEM RECONHECIMENTO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, agravo de instrumento provido para reformar a decisão do Juízo de primeiro grau que, ao julgar impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a aplicação do IPCA-E até 8 de dezembro de 2021 e da Selic após essa data, uma vez que os exequentes já haviam observado o regramento da EC n. 113/21 ao atualizar o crédito, aplicando a Selic apenas a partir da vigência da referida emenda.

2. A alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil foi deduzida de forma genérica, sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto aos dispositivos indicados como violados no recurso especial, incide a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento, pois não basta que a parte tenha alegado nos embargos de declaração tal omissão, é necessária a emissão de juízo de valor pela Corte de origem sob o enfoque pretendido.

4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil pressupõe o reconhecimento, por esta Corte Superior, de ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma processual quanto à matéria que se pretende ver analisada, o que não ocorreu.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(**AREsp n. 3.146.997/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. DIREITO LOCAL. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. A deficiência nas razões de recurso especial enseja a aplicação da Súmula 284 do STF, pois "a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz a compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos ou nas alíneas" (AgInt no AREsp 1.833.676/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.).

2. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 3. Hipótese em que a parte recorrente, no que concerne ao tópico da decisão agravada que afastou a ocorrência de vício de integração no julgado de origem, não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

5. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

6. Ainda que fosse possível a superação das questões processuais elencadas acima, as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF impediriam a análise do pleito recursal na forma pretendida nas razões recursais.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.178.881/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.812 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0409823-6

Número de Origem:
50581092520218210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACAA SOCIAL DA ALIANCA DO RIO GRANDE DO SUL - ASA/RS
ADVOGADOS : THIAGO RAFAEL VIEIRA - RS058257
JEAN MARQUES REGINA - RS059445
PAULO DA VEIGA MARTINS JUNIOR - RS108392
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : FERNANDA CHACHAMOVICH - RS058528

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACAA SOCIAL DA ALIANCA DO RIO GRANDE DO SUL - ASA/RS
ADVOGADOS : THIAGO RAFAEL VIEIRA - RS058257
JEAN MARQUES REGINA - RS059445
PAULO DA VEIGA MARTINS JUNIOR - RS108392
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : FERNANDA CHACHAMOVICH - RS058528

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026